Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.161, DE 22 DE JUNHO DE 1994

Promulga o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, celebrado em 21 de março de 1991, em Brasília.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia assinaram, em 21 de março de 1991, em Brasília, o Acordo sobre Serviços Aéreos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo número 6, de 7 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial da União número 27, de 8 de fevereiro de 1994;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 18 de março de 1994, mediante a troca de Notas diplomáticas, conforme previsto em seu artigo 22,

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, de 21 de março de 1991, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo do Reino da Tailândia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Reino da Tailândia são Partes da Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e

Desejando concluir um Acordo, suplementar à referida Convenção, com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

1. Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

a) "A Convenção" significa a Convenção de Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os artigos 90 e 94 na medida em que esses Anexos e emendas sejam aplicáveis a ambas as Partes Contratantes;

b) "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso do Reino da Tailândia, o Ministro do Transporte e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar as funções, no presente exercidas pelas referidas Autoridades;

c) "Empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que uma Parte Contratante tenha designado, conforme o artigo 6 deste Acordo, para operar os serviços aéreos acordados;

d) "Tarifa" significa um ou mais dos seguintes:

I) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e sua bagagem nos serviços aéreos regulares e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

II) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos regulares;

III) as condições regendo a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;

IV) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos e aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para transporte nos serviços aéreos regulares;

e) "Tarifa aeronáutica" significa o preço cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários de navegação aérea e de segurança de aviação;

f) "Serviços acordados" significa serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

g) "Rota especificada" significa a rota especificada no Anexo a este Acordo;

h) "Acordo" significa este Acordo, o Anexo a este, e qualquer emenda ao Acordo ou ao Anexo;

i) "Território", "Serviço Aéreo", "Serviço Aéreo Internacional", "Empresa Aérea" e "Escala sem Fins Comerciais" têm os significados atribuídos a eles respectivamente nos artigos 2 e 96 da Convenção.

ARTIGO 2
Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos nas rotas especificadas nos quadros do Anexo. Tais serviços e rotas são aqui designados "serviços acordados" e "rotas especificadas" respectivamente.

2. Sujeito às provisões do presente Acordo, a empresa aérea designada por cada Parte Contratante gozará, quando operando serviços aéreos internacionais:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone. PABX. (061) 313-9400, Fax. (061) 225-2046
Telex: 61-1356. CGC-MF 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

MARCO ANTONIO LEÃO
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Valores em URV — Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL						
Assinatura trimestral	33,66	10,56	31,68	39,60	79,86	32,34
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aéreo)	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Os valores dos exemplares, inclusive edições atrasadas, em Cruzeiro Real, serão atualizados com base no valor da URV do dia da aquisição

Informações. Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

b) do direito de pousar no referido território sem fins comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos especificados no Anexo ao presente Acordo, passageiros, bagagem, carga e mala postal destinados para ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar no território de terceiros países, nos pontos especificados no Anexo ao presente Acordo, passageiros, bagagem, carga e mala postal destinados para ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante, especificados no Anexo ao presente Acordo.

3. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste artigo será considerdo como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição, e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

4. Se em conseqüência de conflito armado, calamidades, distúrbios políticos ou manifestações de desordem, a empresa aérea designada de uma Parte Contratante não puder operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envidará os seus melhores esforços para facilitar a continuação das operações de tais serviços através de ajustes apropriados em tais rotas.

ARTIGO 3
Exercício de Direitos

1. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante terá oportunidades justas e iguais para transportar, nos serviços acordados, tráfego embarcado no território de uma Parte Contratante e desembarcado no território da outra Parte Contratante, ou vice-versa, e considerará como sendo de caráter suplementar o tráfego embarcado ou desembarcado no território da outra Parte Contratante, para e de pontos na rota. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante ao proporcionar a capacidade para o transporte de tráfego embarcado no território da outra Parte Contratante, e desembarcado em pontos nas rotas especificadas, ou vice-versa, levará em consideração o interesse primário da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, por tal tráfego, de modo a não afetar indevidamente os interesses desta última empresa.

2. Os serviços acordados, proporcionados pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante, serão intimamente relacionados à demanda do público pelo transporte nas rotas especificadas, e cada uma terá como seu objetivo primário o estabelecimento de capacidade adequada para atender à demanda do transporte de passageiros, carga e mala postal embarcados ou desembarcados no território da Parte Contratante que designou a empresa.

3. Provisão para o transporte de passageiros, carga e mala postal embarcados no território da outra Parte Contratante, desembarcados em pontos em terceiros países nas rotas especificadas, ou vice-versa, será estabelecida de acordo com o princípio geral de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda do tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea;

b) a demanda de tráfego da área através da qual a empresa aérea passa, depois de levar em conta outros serviços aéreos estabelecidos pelas empresas dos Estados situados na área; e

c) as exigências de uma exploração econômica da empresa aérea.

4. A capacidade a ser estabelecida no começo será acordada entre ambas as Partes Contratantes, antes que os serviços acordados sejam iniciados. Daí em diante, a capacidade a ser estabelecida será discutida periodicamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e qualquer modificação na capacidade acordada será confirmada através de uma Troca de Notas.

ARTIGO 4
Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou saída de seu território de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional, ou vôos de tais aeronaves sobre aquele território, serão aplicados às empresas aéreas da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada, permanência e saída de seus territórios de passageiros, tripulações, bagagens, carga ou mala postal, tais como formalidades relativas e entrada, saída, emigração e imigração, como também a alfândega e medidas sanitárias serão aplicadas a passageiros, tripulações, bagagens, carga ou mala postal transportados pelas aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, enquanto estiverem no referido território.

3. Nenhuma Parte Contratante poderá conceder qualquer preferência à sua própria empresa aérea, em relação à empresa aérea designada da outra Parte Contratante, na aplicação de leis ou regulamentos previstos neste artigo.

ARTIGO 5
Segurança de Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua, de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária, para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e denominadas Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas ou operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação, mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante em relação a entrada, saída, ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada uma das Partes Contratantes examinará também de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar razoáveis medidas especiais de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a por termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 6
Designação e Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa aérea com o objetivo de operar os serviços acordados. Tal designação será feita em notificação por escrito entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, através dos canais diplomáticos.

2. As autoridades aeronáuticas, que tenham recebido a notificação de designação, deverão, sujeito ao previsto nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, conceder, sem demora, à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante a necessária autorização de operação.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa aérea designada pela outra Parte Contratante prove que está qualificada para atender às condições previstas nas leis e regulamentos, normalmente aplicados por tais autoridades à operação de serviços aéreos internacionais, de acordo com as provisões da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar aceitar a designação de uma empresa aérea, e de recusar conceder a autorização de operação referida nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, ou impor tais condições que sejam consideradas necessárias para o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo, na eventualidade de que tal Parte Contratante não tenha provas de que uma parte preponderante da propriedade e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam à Parte Contratante que designou a empresa aérea ou a seus nacionais.

5. Tendo recebido a autorização de operação, prevista no parágrafo 2 deste Artigo, a empresa aérea designada poderá, a qualquer momento, realizar os serviços acordados, desde que as tarifas estabelecidas de conformidade com as provisões do Artigo 14 do presente Acordo estejam em vigor.

ARTIGO 7
Revogação e Suspensão de Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar uma autorização de operação, ou suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo por uma empresa aérea designada da outra Parte Contratante, ou impor condições, que sejam julgadas necessárias para o exercício de tais direitos, se:

a) a referida empresa aérea não puder provar que uma parte preponderante de sua propriedade e o controle efetivo pertencem à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais, ou

b) a referida empresa aérea deixar de cumprir ou infringir as leis e regulamentos da Parte Contratante que concedeu esses direitos, ou

c) a referida empresa aérea deixar de operar os serviços acordados segundo as condições previstas no presente Acordo.

2. Tal direito só será exercido após consulta com a outra Parte Contratante, exceto se a imediata revogação, suspensão ou a imposição das condições previstas no parágrafo 1 deste Artigo for essencial, para prevenir violações posteriores de leis e regulamentos.

ARTIGO 8
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças emitidas ou convalidadas por uma das Partes Contratantes serão, durante o período de sua validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, desde que os requisitos sob os quais tais certificados ou licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou acima dos padrões mínimos, que possam ser estabelecidos de acordo com a Convenção.

2. Cada Parte Contratante se reserva o direito, todavia, de recusar reconhecer como válidos, para fins de sobrevôo de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas ou convalidadas para seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou qualquer outro Estado.

ARTIGO 9
Isenção de Direitos e Taxas

1. Cada Parte Contratante isentará, na base de reciprocidade, a empresa aérea designada da outra Parte Contratante na maior extensão possível, segundo sua legislação nacional, de restrições da importação, direitos alfandegários, impostos, taxas de inspeção e outros direitos nacionais e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos consumíveis, partes sobressalentes incluindo motores, equipamentos comuns de aeronaves, mantimentos para aeronaves (incluindo bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda para passageiros, em quantidades limitadas, durante o vôo) e outros itens destinados ao uso ou usados apenas em conexão com a operação ou atendimento das aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante operando os serviços acordados, como também estoques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso que leve gravada a insígnia da empresa e material comum de publicidade distribuido sem cobrança pela empresa aérea designada.

2. As isenções concedidas segundo este Artigo serão aplicadas aos itens citados no parágrafo 1 deste Artigo:

a) introduzidos no território de uma Parté Contratante por ou em nome da empresa aérea designada da outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, desde a chegada até a saída do território da outra Parte Contratante;

c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais itens usados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que tais itens não sejam alienados e/ou vendidos no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento normal da aeronave, como também o material e suprimento normalmente mantido a bordo da aeronave da empresa aérea designada de qualquer Parte Contratante poderá ser desembarcado no território da outra Parte Contratante, apenas com a aprovação das autoridades alfandegárias daquele território. Em tal caso, poderão ser colocados sob supervisão das ditas autoridades, até que sejam re-exportados ou alienados de acordo com os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 10
Trânsito Direto

Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não saiam da área do aeroporto reservada com tal propósito, serão no máximo submetidos a um controle simples. Bagagens e carga em trânsito direto serão isentas de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

ARTIGO 11
Encargos Aeroportuários e de Instalações

1. Os encargos cobrados no território de uma Parte Contratante às aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, pelo uso de aeroportos e outras instalações de aviação, não serão maiores que aqueles cobrados às aeronaves da empresa aérea nacional da primeira Parte Contratante, engajadas em serviços aéreos internacionais similares.

2. Cada Parte Contratante incentivará consultas entre as suas autoridades competentes e as empresas aéreas que usam os serviços e instalações e, quando praticável, através das organizações representativas das empresas aéreas.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência à sua própria, ou qualquer outra empresa aérea, sobre uma empresa aérea da outra Parte Contratante engajada em serviços aéreos similares, na aplicação dos seus regulamentos alfandegários, de imigração, quarentena e similares ou no uso de aeroportos, rotas aéreas, serviços de tráfego aéreo e instalações associadas sob seu controle.

ARTIGO 12
Atividades Comerciais

1. A empresa aérea designada de uma Parte Contratante poderá, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados.

2. Para as atividades comerciais aplicar-se-á o princípio de reciprocidade. As autoridades competentes de cada Parte Contratante tomarão todas as medidas necessárias, para assegurar que as representações da empresa aérea designada da oura Parte Contratante possam exercer suas atividades de maneira ordenada.

3. Em particular, cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da empresa aérea, através dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte, e qualquer pessoa estará livre para adquirí-lo, na moeda daquele território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países.

ARTIGO 13
Conversão e Transferência de Receitas

Cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito de livre transferência do saldo da receita sobre a despesa, obtido por aquela empresa aérea no território da primeira Parte Contratante, referente ao transporte de passageiros, bagagens, mala posta e carga. Tal transferência será ao câmbio oficial, onde tal taxa existir ou, de outro modo, à taxa equivalente àquela em que as receitas foram ganhas. Se tais transferências forem reguladas por um acordo especial entre as Partes Contratantes, este acordo especial se aplicará.

ARTIGO 14
Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados de e para o território da outra Parte Contratante serão estabelecidas em nível razoável, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, lucro razoável, características do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas operando sobre toda ou parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo serão acordadas, se possível, pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes; tal acordo será alcançado, quando possível, através do mecanismo internacional de coordenação tarifária da Associação Internacional de Trasnporte Aéreo. Salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4 deste artigo. Cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas, pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas como tal acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta de sua introdução. Em casos especiais este prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo de ditas autoridades. Ao receberem a apresentação de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas, sem atraso desnecessário, comunicando a decisão pelo menos 15 (quinze) dias antes de sua entrada em vigor. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas da prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo, ou se, no período previsto no parágrafo 3 deste artigo, um aviso de desacordo tenha sido dado, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão esforçar-se para fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas, em conformidade com o artigo 16 deste Acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do parágrafo 3 deste artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa, nos termos do parágrafo 4 deste artigo, a divergência deverá ser solucionada, em conformidade com as disposições do artigo 17 deste Acordo.

6. a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não concordar com a mesma, salvo as disposições previstas no parágrafo 3 do artigo 17 deste Acordo.

b) As tarifas fixadas conforme as disposições do presente artigo permanecerão em vigor, até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste artigo, ou do artigo 17 deste Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de um Parte Contratante não estiverem de acordo com uma tarifa fixada, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas se esforçarão, se necessário, para chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, os procedimentos indicados nos parágrafos 4 e 5 deste artigo serão aplicados.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas;

b) nenhuma empresa aérea conceda abatimentos sobre tais tarifas.

ARTIGO 15
Provisão de Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes *fornecerão mutuamente, quando solicitados,* dados estatísticos periódicos e outras informaçõs similares relacionadas ao tráfego transportado nos serviços acordados.

ARTIGO 16
Consultas

1. Num espírito de cooperação mútua íntima, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes *farão consultas entre si,* periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo e do seu Anexo, ou para discutir qualquer problema relacionado com eles.
2. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Parte Contratantes.

ARTIGO 17
Solução de Divergência

1. Se surgir qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes envidarão, em primeiro lugar, esforços para solucioná-la mediante negociação.
2. Se as Partes Contratantes não obtiverem uma solução mediante negociação, elas poderão condordar em submeter a divergência à decisão de uma pessoa ou órgão, ou então, a pedido de qualquer Parte Contratante, a divergência poderá ser submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois árbitros nomeados. Cada uma das Partes Contratantes nomeará um árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que uma delas receba, da outra Parte Contratante, pela via diplomática, o pedido de arbitragem da divergência e o terceiro árbitro será indicado dentro do período posterior de 30 (trinta) dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear o seu árbitro dentro do prazo especificado, ou se o terceiro árbitro não for indicado dentro do prazo especificado, o Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer *das Partes Contratantes, indicar um árbitro ou árbitros, segundo* o caso. Quando o Presidente possuir a nacionalidade de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido de desempenhar as funções, o seu subtituto fará as nomeações necessárias. O terceiro árbitro será um nacional de um terceiro Estado, e atuará como Presidente do tribunal.
3. As Partes Contratantes comprometem-se a cumprir qualquer decisão dada nos termos do parágrafo 2 deste artigo.
4. *As despesas do tribunal serão repartidas, igualmente, entre* as Partes Contratantes.

ARTIGO 18
Modificações

1. Se qualquer uma das Partes Contratantes considerar conveniente modificar qualquer dispositivo do presente Acordo, tal modificação, se acordada entre as Partes Contratantes, entrará em vigor quando confirmada por uma troca de notas diplomáticas.
2. Modificações ao Anexo do presente Acordo poderão ser acordadas diretamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que tenham sido acordadas e entrarão em vigor quando confirmadas por uma troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 19
Convenção Multilateral

Se uma Convenção Geral Multilateral *sobre Aviação entrar em* vigor relacionada a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão os dispositivos de tal Convenção. Consultas, conforme o artigo 16 deste Acordo, serão mantidas com vistas a determinar o grau em que este Acordo é afetado pelos dispositivos da Convenção Multilateral.

ARTIGO 20
Denúncia

1. Cada Parte Contratante poderá a qualquer momento notificar, por escrito, pelos canais diplomáticos, a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será *comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional* (OACI).

2. O Acordo se encerrará ao fim de um período de doze meses após a data de recebimento da notificação, exceto se a notificação for retirada por acordo mútuo antes da expiração do período.

3. Na ausência de confirmação de recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (catorze) dias após a data na qual a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) a tenha recebido.

ARTIGO 21
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

ARTIGO 22
Entrada em Vigor

As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e do Reino da Tailândia autorizarão operações conforme os termos do Acordo desde sua assinatura. O Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho do que, os abaixos assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 21 dias do mês de março de 1991, em três idiomas português, tailandês e inglês, cada qual de igual autenticidade. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezek

PELO GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA
Anurak Thananan

A N E X O
QUADRO DE ROTAS

Quadro de Rotas I

- Rotas nas quais os serviços aéreos poderão ser operados pela empresa aérea designada do Reino da Tailândia, em ambas direções:
 Pontos na Tailândia - três pontos intermediários - dois pontos no Brasil - três pontos além na América do Sul

Quadro de Rotas II

- Rotas nas quais os serviços aéreos poderão ser operados pela empresa aérea designada da República Federativa do Brasil, em ambas as direções:
 Pontos no Brasil - três pontos intermediários - dois pontos na Tailândia - três pontos além na Ásia.

N O T A S

1. Pontos em qualquer das rotas especificadas poderão, a critério das empresas aéreas designadas, ser omitidos em qualquer ou todos os vôos, desde que os serviços acordados nas rotas comecem em um ponto(s) no território da Parte Contratante que tenha *designado* a empresa aérea.

2. A empresa aérea designada de cada Parte Contratante poderá selecionar os pontos intermediários, os pontos no território das Partes Contratantes e os pontos além acima nas suas rotas especificadas à sua própria escolha e mudar sua escolha no próximo período IATA.

3. Com a maior antecedência possível, porém não menos que 30 (trinta) dias antes da introdução de um serviço acordado ou qualquer modificação, ou dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento de uma solicitação das autoridades aeronáuticas, a empresa aérea designada de uma Parte Contratante fornecerá às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante informações com respeito à natureza de serviço, horários, tipos de aeronaves, incluindo a capacidade oferecida em cada uma das rotas especificadas e qualquer informação posterior, como possa ser solicitada, para convencer as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante que os requisitos deste Acordo estão sendo devidamente observados.

DECRETO Nº 1162 , DE 22 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a execução do Décimo Segundo *Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº* 22, entre Brasil, Argentina e México, de 12/11/93.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo Comercial;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base no Tratado de Montevidéu-80, assinaram em 12 de novembro de 1993, em Montevidéu, o Décimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 22, entre Brasil, Argentina e México,